



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10019587420175020083

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente: Cláudio Figueiredo Rocha

Recorrido: Gocil Serviços Gerais Ltda.

Origem: 83ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo

Juiz Prolator da Sentença: Dr.(ª) Luciana de Souza Matos Delbin Moraes

/REPR/32/#/2018-02-05

EMENTA

Aplicação da lei processual no tempo. Teoria do isolamento dos atos processuais. O ordenamento jurídico pátrio consagra o critério do isolamento dos atos processuais para aplicação da lei no tempo, conforme se depreende do art. 14 do NCPC. A Lei 13.467/2017 é inaplicável aos atos já realizados, por força dos arts. 912 da CLT e art. 2035 do CC. Preserva-se assim a segurança jurídica em face de mudanças legislativas, exegese do art. 2º, "caput" da Lei 9.784/99.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença que julgou a ação extinta sem julgamento do mérito, recorre o autor alegando: que a ação foi distribuída antes da vigência da Lei 13.467/2017; que a sentença viola o princípio da continuidade das leis, da casualidade, da segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o critério temporal de aplicação das normas. Sem contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Apelo aviado a tempo e modo. Conheço-o.

MÉRITO

Recurso da parte

2. Aplicação da lei no tempo. A ação foi distribuída em 31.10.2017 (fl. 3). A Lei 13467/2017 entrou em vigência em 11.11.2017.

2.1. O ordenamento jurídico pátrio consagra o critério do isolamento dos atos processuais para aplicação da lei no tempo, conforme se depreende do art. 14[1] do NCPC. A nova lei é inaplicável aos atos já realizados, por força dos arts. 912 [2]da CLT e art. 2035 [3]do CC. Preserva-se assim a segurança jurídica em face de mudanças legislativas, exegese do art. 2º, "caput" da Lei 9.784/99. [4]

2.2. Tendo a ação sido distribuída em momento anterior à mudança legislativa rege-se pelas leis aplicáveis àquele tempo. Consagração do princípio "*tempus regit actum*" e preservação do ato jurídico perfeito disposto no art. 6[5] da LINDB.

2.3. A sentença (fl. 34) fundamentou que "*Tendo em vista que na presente ação, apesar de distribuída anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, todos os atos processuais serão praticados já sob a égide da nova lei, e que a petição inicial não atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.*" A conclusão da senhora Juíza desconsidera a validade do ato que se praticou na conformidade da lei do seu tempo. A petição inicial ajuizada somente poderia se submeter ao regramento vigente na data de sua apresentação, não com base em legislação futura, nem pretérita. Conseqüentemente, não havia necessidade de liquidação dos pedidos da inicial, nos termos da redação do art. 840, § 1º, da CLT.

2.4. Defiro a tramitação preferencial, tendo em vista a idade do autor.

[1] Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[2] Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

[3] Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

[4] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[5] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Conclusão do recurso

Dou provimento ao recurso ordinário, para admitir a petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem para inclusão em pauta, cuja tramitação deverá ser preferencial em todas as etapas do processo.

ACÓRDÃO

Acórdão

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, em: **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para admitir a petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem para inclusão em pauta, cuja tramitação deverá ser preferencial em todas as etapas do processo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para admitir a petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem para inclusão em pauta, cuja tramitação deverá ser preferencial em todas as etapas do processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, VALDIR FLORINDO e SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO.

Relator: o Exmo. Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Revisor: o Exmo. Desembargador VALDIR FLORINDO

São Paulo, 10 de Abril de 2018.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Relator - TRT-2ª Região

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO]



18021512034080000000025542977

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo